



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO

**3<sup>a</sup> CÂMARA (SEGUNDA TURMA) 0011842-71.2016.5.15.0034 RO - RECURSO ORDINÁRIO VARA  
DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA RECORRENTE: [REDACTED]  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE AGUAÍ JUIZ SENTENCIANTE: FABIO CAMERA CAPONE**  
gab13

## Ementa

**EMENTA: EXIGÊNCIA DE UNIFORME AO ADVOGADO  
EMPREGADO. VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA  
ADVOCACIA. OCORRÊNCIA.** A despeito do poder diretivo e regulamentar do empregador, a exigência do uso de uniforme aos advogados empregados, inclusive aos advogados públicos, viola as prerrogativas da advocacia inseridas no Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, neste particular a independência profissional do advogado deve prevalecer sobre a determinação patronal.

## Relatório

As referências ao número de folhas dos documentos dos autos serão atribuídas considerando o *download* do processo em arquivo no formato pdf, em ordem crescente.

Inconformada com a r. sentença sob Id b29cd7d (fls. 520/525), cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente a reclamante, requerendo a reforma do julgado em relação às seguintes matérias: liberação do uso de uniforme para o desempenho de suas funções, horas extras, adicional noturno, incorporação de gratificação por exercício de atividades excedentes, danos morais e honorários advocatícios.

Reclamante isenta de custas processuais (fl. 30).

Contrarrazões apresentadas (fls. 566/595).

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho à fl. 598, opinando pelo

prosseguimento do feito.

## Fundamentação

### VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

**Inicialmente, registre-se que a presente demanda não se encontra sob a égide da Lei 13.467/2017, uma vez que ajuizada e julgada anteriormente à sua vigência.**

A reclamante iniciou a prestação de serviços para o Município reclamado em setembro de 2007 no cargo de assessora jurídica, que foi extinto, tendo sido nomeada ao cargo de procurador jurídico em 6/7/2012 (fl.189), após regular aprovação em concurso público. A remuneração mensal da autora corresponde ao importe de R\$ 5.068,70 (valor em maio de 2016, fl.139) e o contrato de trabalho permanece em vigor.

### **Das prerrogativas da advocacia**

A reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de liberação do uso de uniforme do desempenho de suas atribuições, argumentando que é de conhecimento público e notório que a profissão de procurador jurídico "*exige formalidade nas vestimentas, inclusive em razão dos locais frequentados, tais como Fóruns, Tribunais, Cartórios e etc, motivo pelo qual é incompatível o uso de uniformes*". Esclarece que o uniforme concedido pelo reclamado é composto por uma camiseta vermelha e calça jeans, tratando-se de vestimentas informais totalmente incompatíveis com a função exercida pela autora.

Com razão.

Embora a reclamada tenha alegado que a obrigatoriedade do uso do uniforme se dava apenas no recinto da Câmara Municipal, não se estendendo às atividades externas, e que não havia punição, caso a reclamante não utilizasse a vestimenta indicada (fl. 342), restou devidamente comprovada a

exigência do uso de uniforme à reclamante, que atua como Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Aguaí, tendo em vista o documento referente à comunicação interna nº 5/2016 (fl. 207). Ficou demonstrado, também, que a vestimenta utilizada como uniforme é composta de calça jeans e camiseta vermelha (fls. 317/318) e que o uso de uniforme pela reclamante não se restringia ao trabalho interno, mas também nas diligências externas, tal como esclarecido pela 1ª testemunha ouvida a pedido da autora (fls. 506/507):

"que é procurador na Câmara Municipal de Mogi Mirim; que nunca trabalhou na Câmara Municipal de Aguaí; que conheceu a reclamante em 2016, na ocasião da realização de uma feira nacional dos legislativos municipais, realizada em Brasília; que na ocasião da realização da feira a reclamante não estava uniformizada; que passados 4 meses do primeiro encontro, aproximadamente, o depoente encontrou com a reclamante em uma feira patrocinada pela Câmara Municipal de Aguaí, ocasião em que diversos procuradores de diversos legislativos municipais estavam presentes, sendo que a reclamante era a única que encontrava-se uniformizada; que a feira aconteceu na Câmara Municipal de Aguaí; que com exceção dessas 2 oportunidades, houve apenas um terceiro encontro, ocorrido rapidamente, quando a reclamante compareceu à Câmara de Mogi Mirim, ocasião em que o depoente não sabe dizer se a reclamante estava uniformizada ou não; que na ocasião do segundo encontro, a reclamante mostrou-se desconfortável com o uso do uniforme; que indagada pelo depoente, a reclamante disse sentir-se constrangida com o uso do uniforme, confidenciando que tratava-se de determinação da Câmara Municipal de Aguaí, que, inclusive, exigia o uso da vestimenta em diligências externas, como audiências"

Nesse contexto, em que pesem os argumentos do Juízo de Origem no sentido de que *o uso de uniformes no local de trabalho é norma de caráter geral e decorre do poder normativo e diretivo do empregador*, entendo que, no caso em apreço, ficou evidente que as vestes exigidas se mostram incompatíveis com a profissão exercida pela reclamante, além de atentar contra a liberdade profissional do advogado. É verdade que, no âmbito da relação laboral, o poder de direção e organização do ambiente de trabalho consubstancia prerrogativas do empregador, dentre as quais se insere a possibilidade de definir o conteúdo da vestimenta no ambiente de trabalho, todavia, necessita respeitar as disposições previstas no ordenamento jurídico.

No Estado Democrático de Direito, vige o princípio do acesso à justiça, que não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação judicial. O advogado representa a parte que busca a prestação jurisdicional e, nesse sentido, é indispensável à administração da justiça, sendo, portanto, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, tudo conforme disposto no artigo 133 da Constituição Federal. E, nesse cenário, destacam-se as prerrogativas inseridas no Estatuto da Advocacia e da OAB, devidamente regulamentado na Lei 8.906/1994, em seu capítulo II, precisamente nos artigos 6º e 7º, sendo oportuna a sua transcrição:

"Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos".

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho."

"Art. 7º São direitos do advogado:

- I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
- II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos detratamento, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;
- III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;
- IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;
- V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;
- VI - ingressar livremente:
  - a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
  - b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
  - c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
  - d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ouperante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais;
- VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;
- VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;
- IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;
- X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;
- XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante ede inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ouna repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar,ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trintaminutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante ede inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou devia funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trintaminutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade."

Pondera-se que, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 8.906/94, os advogados

integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional estão submetidos às regras do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Sendo assim, a reclamante, que atua como procuradora jurídica da Câmara Municipal de Aguaí, possui os mesmos direitos previstos no Capítulo II da Lei 8.906/94, motivo pelo qual deve exercer a profissão com ampla liberdade, na forma do artigo 7º, inciso I, da mesma lei, inclusive em relação à utilização de vestimentas que entender adequadas ao exercício de suas atribuições.

Cabe destacar que não há no Estatuto da Advocacia e da OAB regramento específico à imposição de uso de uniforme, ao contrário, tal regulamento garante ampla liberdade ao advogado, inclusive dispondo sobre a prerrogativa de usar símbolos privativos da profissão de advogado (artigo 7º, XVIII). Nesse passo, convém destacar que os símbolos privativos do advogado são as vestes e a insígnia, cujos modelos encontram-se descritos no Provimento nº 8/1964 do Conselho Federal da OAB, *in verbis*:

"O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos IX e XVI, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo nº 814/1964 sobre o modelo das vestes talares e das insígnias privativas do advogado,

RESOLVE:

Art. 1º. O modelo das vestes talares do advogado, de uso facultativo nos pretórios ou nas sessões da OAB, consiste na beca estabelecida para os membros do Instituto dos Advogados Brasileiros pelo Decreto Federal nº 393, de 23 de novembro de 1844, com as seguintes modificações:

- a) supressão do arminho do gorro, da gravata e da tira de renda pendente;
- b) inclusão de duas alças de cordão grenat, grosso, pendentes sob a manga esquerda.

Art. 2º. A insígnia privativa do advogado obedece ao mesmo modelo da usada pelos membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, feita a menção expressa da "Ordem dos Advogados do Brasil" em substituição ao nome daquele sodalício.

Art. 3º. A insígnia pode ser de ouro e esmalte ou de outro metal, com a forma de alfinete ou de botão para a lapela.

Art. 4º. Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Portanto, é direito do advogado, inclusive dos advogados públicos de todos os níveis, a liberdade de utilizar a vestimenta que entender adequada ao desempenho de suas funções, podendo, até mesmo, usar os símbolos privativos da profissão, conforme os modelos descritos no Provimento nº 8/1964 do Conselho Federal da OAB.

Tratando-se de advogado público, vale ressaltar que o dever essencial cometido aos Advogados e Procuradores das entidades estatais é o de escorar e esmerar a ordem jurídica, mantendo o seu compromisso com a sociedade na missão de defender o Estado, mirando o interesse público, sempre comprometido com a lei e com a preservação do Estado Democrático de Direito. E para que possam cumprir a contento o seu objetivo de proporcionar condições para uma Administração Pública conforme a lei e a Constituição, o advogado público deve exercer sua função com independência, sendo que qualquer tentativa de interferir na sua atuação, sem um amparo na legislação e na Constituição, é nociva e deve ser prontamente combatida por ele e pelos órgãos de controle da Administração. É um direito do advogado e um dever ético zelar por esta independência.

Conquanto o Município de Aguaí, como empregador, tenha as prerrogativas de definir o conteúdo da vestimenta no ambiente de trabalho e de estabelecer normas de caráter geral como a exigência do uso de uniforme aos seus empregados, no caso vertente, a independência profissional do advogado prevalece sobre a determinação patronal, especialmente porque nos locais onde são realizadas as diligências externas, tais como fóruns, tribunais e cartórios, vigem as normas da profissão e não as normas do empregador.

Dessa forma, provejo o apelo para afastar a obrigatoriedade do uso de uniformes pela reclamante.

### **Das horas extras**

O Juízo de origem indeferiu o pedido de diferenças de horas extras sob o argumento de que, na qualidade de Procuradora, os horários de trabalho não são rígidos, considerando a própria natureza do cargo, razão pela qual o estabelecimento de limite de horário se dá no módulo semanal e não diário. Fundamentou a r. decisão também pela ausência de apontamento de eventuais diferenças devidas, ainda que por amostragem, diante da juntada de controle de frequência e de holerites com consignação de pagamento de horas extras.

Insurge-se a reclamante em face da r. decisão, alegando que não há discussão quanto ao adimplemento das horas extras, tampouco quanto à marcação dos cartões de ponto, mas sim em relação ao adicional utilizado para pagamento das horas extras à obreira. Aduz que as horas extras eram adimplidas com adicional de 50% em relação às duas primeiras e de 100% em relação às demais, entretanto, a

Lei 8.906/94, que trata da atividade da advocacia, determina que as horas extraordinárias prestadas por advogado sejam remuneradas com adicional de 100%. Nesses termos, pugna pela reforma do julgado para que sejam deferidas as diferenças de horas extras e seus reflexos com base no adicional de 100%.

Não merece prosperar a insurgência recursal.

Cumpre deixar claro que a Lei 9.527/97 dispõe que as regras constantes do Capítulo V do Título I da Lei 8.906/94 não se aplicam à Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Dentre as normas do Estatuto da Advocacia não aplicáveis à reclamante estão as que preveem jornada reduzida de 4 horas diárias e 20 semanais e o adicional da hora suplementar não inferior a cem por cento sobre a hora normal, conforme previsão legal no artigo 20 da Lei 8.906/1994:

A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva .

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe § 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

A jornada de trabalho dos advogados públicos é de 8 horas diárias, conforme prevê o artigo 7º, inciso, XIII, da Constituição Federal e, não obstante a previsão de jornada semanal de 20 horas semanais no edital do concurso e no contrato de trabalho, não há que se falar em aplicação do percentual de 100%, na forma prevista na Lei n 8.906/94, mas, apenas, no percentual instituído pela norma constitucional, de 50%, à mingua de prova de adoção de percentual mais elevado previsto em convenção, estatuto ou plano de cargos e salários do Município.

Nada a alterar.

## **Do adicional noturno**

Sobre o pleito, assim se manifestou o Juízo de origem (fls. 522/523):

Por força do disposto no art. 4º da Lei 9.527/97, as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Assim não há falar em considerar como noturna a hora trabalhada a partir das 20hs, devendo prevalecer o disposto na CLT, art. 73, §2º, que estabelece o trabalho noturno como sendo aquele trabalhado entre as 22 horas de um dia e as 5hs do dia seguinte.

Analizando os controles de jornada não vislumbro trabalho após as 22hs.

A reclamante também não apontou trabalho além desse horário.

Assim, julgo improcedente o pedido de adicional noturno e reflexos.

A reclamante insiste no pedido de adicional noturno com base no artigo 20, §3º, da Lei 8.906/94, argumentando que tal preceito é aplicável ao caso por se tratar de servidora pública celetista.

Sem razão.

Conforme já esclarecido em tópico anterior e também pontuado pelo Juízo de Origem, as regras constantes do Capítulo V do Título I da Lei 8.906/94 não se aplicam à Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Mantenho incólume a r. sentença.

### **Da incorporação de gratificação por exercício de atividades excedentes**

O Juízo de origem indeferiu o pedido sob o argumento de que a gratificação foi paga nos termos da lei que a instituiu, enquanto perdurou a jornada extraordinária, sendo que, após a adequação da jornada de trabalho para que a participação nas sessões se desse dentro do módulo semanal, não há que se falar em pagamento de gratificação, tampouco em redução salarial, mas apenas em cessação da condição que impunha o pagamento de tal verba.

A reclamante ataca a r. sentença nesse aspecto, sustentando que, ao contrário do que entendeu o MM Juízo "a quo", a gratificação recebida durante a contratualidade não tem qualquer relação com "salário condição", salientando que o exercício da função extraordinária exercida pela obreira perdura até os dias atuais, sendo que semanalmente precisa acompanhar as sessões realizadas na Câmara.

Aduz que a discussão não se refere à adequação de horários da obreira para que sua participação nas sessões se ajuste à sua jornada de trabalho, mas sim de função diversa exercida pela obreira, que perdura até os dias atuais, pois, além da participação obrigatória em tais sessões, necessita realizar diligências, participar de audiências e cumprir prazos processuais, sendo por óbvio que permanece o labor extraordinário.

Nesse contexto, alega que, *mesmo com ordens para não comparecer ao local de trabalho durante o dia, para que participasse das sessões da Câmara no período noturno, com o único intuito de burlar o adimplemento da gratificação devida pela função exercida fora de suas atribuições, a obreira ficava à disposição do Município.*

Por fim, argumenta que a gratificação foi paga com habitualidade, sendo que a supressão da verba a partir de 2016 caracteriza a redução salarial, vedada pelo ordenamento jurídico.

Pois bem.

A gratificação em questão foi prevista no artigo 6º da Lei 1.333/1989, que assim dispõe (fl. 168):

"Ao servidor que desempenhar, além das funções para as quais foi nomeado, horas extras decorrentes da participação nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou reuniões do Legislativo, a Mesa poderá conferir uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, enquanto perdurar a jornada extraordinária".

De fato, observa-se que a verba foi paga até abril de 2016 (fl.429), sendo suprimida pelo reclamado em maio do mesmo ano em razão da Comunicação Interna nº 6/2016, de 6 de maio de 2016, destinada aos servidores dos cargos de Procurador Jurídico, Oficial Legislativo e Técnico de Imagem, Som e Informática, na qual foi informada a alteração da jornada de trabalho às segundas-feiras em reuniões ordinárias, ficando estipulado o horário de entrada às 18h00 e saída às 22h00 para o cargo de Procurador Jurídico. Constou, ainda, a justificativa para tal alteração:

"O embasamento da alteração de jornada de trabalho, deve estar assentado no fato de o ente público não poder continuar pagando horas extras sem necessidade alguma, com gastos desnecessários à administração que pode adequar-se para evitá-las. Ou seja, a mudança de horário decorre do *Jus variandi* do empregador (que é direito que o empregador tem, de organizar sua atividade empresarial conforme seus anseios e metas, sem contudo, cometer abusos aos direitos dos empregados e, na hipótese, não há abuso e atende, ademais, ao interesse público".

Dessa forma, considerando a alteração da jornada de trabalho nos dias de reunião na qual era obrigatória a presença da reclamante, bem como a juntada de controle de frequência reconhecido como fidedigno pela autora, era dela o ônus da prova de demonstrar que continuou prestando horas

extras nos dias das reuniões. Todavia, desse encargo não se desincumbiu a contento, considerando o depoimento da 2<sup>a</sup> testemunha ouvida a pedido da autora, que confirmou que a jornada diária ingressava no horário das sessões (fl. 507):

"que, melhor esclarecendo, no período em que ficou sem receber horas extras houve alteração do horário de trabalho de modo que a jornada ordinária ingressava no horário das sessões, o que fazia com que o trabalho durante as sessões tivesse inserido na jornada normal de trabalho".

O depoimento da testemunha do reclamado também não favoreceu a tese obreira (fl. 508):

"que até 2016 o trabalho prestado fora do horário de expediente era compensado com pagamento de uma gratificação de 50% sobre o salário base; que em 2016 o então presidente da Câmara optou por adequar o horário de trabalho dos servidores que trabalhavam fora da jornada ordinária, de modo que o novo horário fixado englobasse também os horários em que eram convocados, com isso, fazendo com que a jornada ordinária fixada também englobasse o período que antes era considerado como fora da jornada; que feita essa adequação, houve a supressão da gratificação dos 50%; que a reclamante também teve seu horário adequado de modo que seu período de trabalho englobasse também os horários de sessão; que a reclamante passou a trabalhar das 18h00 às 22h00, salvo engano; que esse horário era praticado apenas às segundas-feiras e nos dias das demais sessões; que nos demais dias, o horário de trabalho da reclamante era das 8h00 às 12h00; que nunca presenciou a reclamante trabalhando no período da manhã nos dias em que teria que comparecer no período da noite; que não sabe dizer o que aconteceria se houvesse necessidade de comparecimento em uma audiência no período da manhã em um dia em que houvesse sessão no período da noite; que a reclamante é a única procuradora; que no caso de necessidade de algum serviço jurídico fora do horário de trabalho da reclamante a orientação é no sentido de que primeiro se faça o contato telefônico e, permanecendo a necessidade, que seja feita a convocação para comparecimento, com autorização prévia da presidência; que não sabe dizer como é feita a remuneração nessas situações".

Nesse contexto, assim como o Juízo de Origem, entendo que não há que se falar em incorporação da gratificação recebida por exercício de atividade excedentes, primeiro porque não ficou comprovado que a reclamante permaneceu realizando horas extraordinárias nos dias das reuniões obrigatórias, sendo esta a condição estabelecida por lei para o pagamento de referida verba; segundo porque não constatada a alegada irredutibilidade salarial, tendo em vista que os holerites e fichas financeiras revelam que a reclamante não sofreu prejuízo financeiro quando da supressão da gratificação (fl. 139 e fl. 429); ressalta-se, nesse aspecto, que a testemunha da reclamante confirmou que "*atualmente há pagamento de horas extras em substituição à gratificação*" (fl. 507), quando ultrapassada a jornada.

Por tais motivos, nego provimento ao apelo.

## **Dos danos morais**

Pretende a reclamante a reforma da r. sentença para que seja deferida indenização por danos morais em razão de doença ocupacional, argumentando que, embora o laudo pericial tenha concluído pela ausência de nexo de causalidade, o próprio perito atestou que a obreira não apresentava qualquer problema psiquiátrico antes do ingresso nos quadros do Município reclamado; além disso, sustenta que o fato de o perito considerar como possível causa da doença o fator genético, abstinência de álcool e abuso de cafeína contradiz a realidade dos autos, pois foi constatado, durante a diligência, que a obreira não tem parente com a mesma doença, não faz uso de bebida alcoólica e sequer fez menção ao uso de cafeína, de modo que a prova se revela frágil e imprestável para o deslinde da questão.

O MM Juízo de origem, acolhendo integralmente as conclusões periciais, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, uma vez que não reconhecido o nexo causal entre a doença, conhecida como Síndrome do Pânico, que acometeu a reclamante e o trabalho desenvolvido junto ao Município reclamado, o qual sequer teria agido como fator de concausa.

Pois bem.

**A controvérsia cinge-se na existência ou não de nexo de causalidade e de culpa do empregador pelo infortúnio.** Via de regra, a comprovação de doença ocupacional ou acidente de trabalho é feita através de laudo médico, que, como é sabido, não vincula o magistrado. Todavia, não há nos autos elementos que nos permitam concluir que a obreira seja portadora de doença profissional, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 8.213/91.

No caso vertente, em minucioso trabalho pericial, o perito de confiança do Juízo, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, afirmou categoricamente que a patologia apresentada pela obreira não possui qualquer relação com o trabalho desenvolvido no reclamado, chegando à seguinte conclusão (fls. 490/491):

### **São os quesitos do Juízo:**

A autora foi acometido por alguma doença?

Resposta: Sim. Síndrome do pânico.

Há nexo causal do trabalho com a doença?

Resposta: Não.

As patologias psiquiátricas apresentadas pela reclamante não tem nexo de causalidade e nem concausa com a função que exercia na reclamada por alguns fatores, tais como:

Primeiro que segundo a Literatura Médica, Psiquiatria Básica, Editora Artmed, pg. 298, mostra que a causa de transtorno do pânico / ansiedade são patologias com predominância de causa genética. A ocorrência de crises de pânico parece depender de limiar biológico. Esse limiar está sujeito a fatores genéticos e ambientais ligados ao estilo de vida do indivíduo, como nível de estresse psicossocial (Strohle; Holsboer, 2003), uso e abuso de cafeína, episódios repetidos de abstinência de álcool; ou seja, possuem causas multifatoriais, como fatores biológicos, hereditários, genéticos e psicossociais. Portanto, as doenças psiquiátricas são multicausais, ou seja, as patologias emocionais (síndrome do pânico / ansiedade) apresentadas pelo reclamante não tem nexo de causalidade direto com as atividades exercidas na reclamada.

Segundo que não constam nos autos prontuários médicos da reclamada informando que a causa do quadro emocional apresentado pela reclamante foi causado ou agravado na reclamada.

Terceiro que a reclamante, mesmo ao informar que não tem mais pressão no trabalho, ainda continua apresentando o quadro emocional apresentado independentemente do labor exercido na reclamada.

Quarto que a reclamante informa que tem bom relacionamento com a chefia, havia muita pressão no trabalho. Informa que a pressão no trabalho era igual para os demais funcionários. Informa que não sofreu no trabalho ofensas verbais e nunca sofreu agressão física.

Quinto que A reclamante informa que há seis procuradores municipais na reclamada, e refere, que somente ela, a reclamante apresentou comprometimento emocional (pânico) durante o período que laborou na reclamada.

Verifico, assim, que, ao contrário do que alega o reclamante, não há inconsistências laudo pericial, uma vez que a conclusão do perito está fundamentada na legislação vigente e no entendimento médico atual acerca da matéria, sendo que foi considerada a análise das condições laborais as quais a obreira está submetida, baseada nas suas próprias informações, dentre outras circunstâncias, além do exame e de todos os documentos juntados aos autos.

Nesse passo, cabe ressaltar que não prospera a alegação recursal no sentido de que não foram constatadas situações relacionadas ao fator genético, à abstinência de álcool ou ao uso de cafeína especificamente no caso da reclamante, pois tais hipóteses são meramente exemplificativas, tendo o perito afirmado que a síndrome do pânico está mais relacionada ao estilo de vida e a fatores genéticos do que propriamente ao ambiente de trabalho. E, no caso em apreço, ficou evidente que o ambiente de trabalho não atuou como causa ou concausa da doença adquirida pela reclamante, tendo em vista as informações por ela prestadas:

### **Histórico Profissional**

A reclamante informa que iniciou suas atividades laborativas aos 16 anos de idade na função de munitora municipal.

Informa que laborou nas funções de munitora municipal (por 03 meses), de auxiliar de escritório (por 10 anos), de Funcionária Estadual (por 02 anos), de Advogada, e de Procuradora Jurídica.

De xx/09/2007 em vigência - Município de Aguai - Procurador Jurídico. (pág. 05 - Petição Inicial).

A reclamante informa que foi contratada pela reclamada através de concurso público, em setembro de 2007 para exercer a função de Procuradora Jurídica. O contrato de trabalho encontra-se em aberto. Continua trabalhando na reclamada na mesma função de Procuradora Jurídica.

Informa que é divorciada. Mora sozinha. Tem três filhos (36 anos, 26 anos e 25 anos de idade). Informa que atualmente exerce as atividades do lar com a ajuda de faxineira.

A reclamante informa que tira férias na reclamada regularmente de 20 a 30 dias por ano variável.

A reclamante informa que a reclamada fornece para os funcionários convênio e assistência médica (Unimed).

Relata que sua jornada de trabalho é de quatro horas diárias com 15 minutos para refeição e descanso.

Informa que durante todo o período em que laborou na reclamada **não** exercia nenhum tipo de atividade de trabalho paralelo.

### **História Pregressa da Doença**

A reclamante informa que foi criada pelos pais biológicos. Refere que os pais não eram rígidos. Nega violência física ou sexual na infância. Os pais são vivos com boa saúde e vivem juntos.

A reclamante refere que é divorciada há 07 anos pelo motivo de desgaste do casamento sem separação traumática. Atualmente tem namorado há 02 anos.

Nega morte na família nos últimos cinco anos. Nega suicídio na família. Nega homicídio na família. Nega morte violenta na família. Nega depressão pós-parto.

É fumante desde 25 anos de idade, dois maços por dia. Nega uso de drogas. Nega uso de bebida alcoólica.

A reclamante nega doença psiquiátrica antes de laborar na reclamada.

Refere que o pai faz uso de medicação (depaquine) psiquiátrica, devido alguns episódios de ausência, atualmente apresenta 74 anos de idade.

Nega casos de alcoolismo e uso de drogas na família.

A reclamante relata que **não** apresentava comprometimento emocional (síndrome do pânico) antes de ser admitida pela reclamada. **Nada consta** no exame admissional da Reclamada de patologia psiquiátrica antes de ser admitida na reclamada.

A reclamante informa que a partir de **2015** começou apresentar quadro de perda de sono, medo, irritabilidade, angústia e tristeza. Refere medo de sair de casa e morrer, não gosta de ficar em lugares fechados. Refere que habitualmente sente palpitações, falta de ar e sudorese. Informa que tem períodos que fica triste e tem períodos que fica agitada.

Referem os medicamentos, repouso e terapia como fatores de melhorias.

Há em 03/09/2015 um atestado médico atestando que a reclamante deverá ficar em repouso por 10 dias, CID F 43.9 (Reação não especificada a um "stress" grave). Dr. Ezequiel Silveira, CRM 58.021.(pág. 233).

**A reclamante informa que tem bom relacionamento com os colegas de trabalho e chefia, há muita pressão no trabalho. Informa que a pressão no trabalho é igual para os demais funcionários. Informa que não sofreu no trabalho ofensas verbais e nunca sofreu agressão física.**

A reclamante foi ao médico e após exames realizados foi diagnosticado **CID F 43.9 (Reação não especificada a um "stress" grave).**

O tratamento foi e está sendo conservador com medicamentos (Clomipramina 25mg, Bromazepan 6mg) com pouca estabilidade do quadro emocional apresentado. Nega terapia. Nega internação em clínica psiquiátrica. Nega ver vultos e nega ouvir vozes.

**A reclamante informa que há seis procuradores municipais na reclamada, e refere, que somente ela, a reclamante apresentou comprometimento emocional (pânico) durante o período que laborou na reclamada.**

**A reclamante não sabe informar se houve outros casos no setor de trabalho de colegas com comprometimento emocional.**

**A reclamante informa que atualmente o quadro emocional está controlado e refere que atualmente não está tendo pressão no trabalho como teve em 2016; está recebendo normalmente e está realizando seu trabalho normalmente.**

Nega HAS. Nega diabetes. Nega patologia na tireoide. Trata de menopausa com medicamentos (produtos naturais). Refere cirurgia, três cesáreas, apendicectomia e laqueadura. Negou acidente automobilístico, queda de bicicleta ou moto. Nega fibromialgia. Nega gota. Nega hábito esportivo (caminhada / natação / academia / futebol). Nega artrite reumatoide. É destra. Nível Superior (Direito) completo de escolaridade.

Veja-se que a própria reclamante afirmou que os primeiros sintomas da doença apareceram em 2015, mas não fez qualquer menção a algum evento específico ocorrido no ambiente de trabalho, ao contrário, afirmou que sempre tirou férias e que havia pressão, mas era igual para todos os procuradores, além de desconhecer a existência de outros casos no setor de trabalho de colegas com comprometimento emocional.

Afirmou, ainda, que não sofre mais tanta pressão no trabalho como teve em 2016 e que o quadro emocional está controlado atualmente. Considerando que a perícia foi realizada em fevereiro de 2017 e que a reclamante declarou estabilidade emocional, mesmo após ter sofrido maior pressão no trabalho durante o ano de 2016, não há como acolher a tese de que a patologia por ela acometida teve como causa ou concausa o ambiente de trabalho, especialmente se considerarmos que os primeiros sintomas apareceram antes do momento de maior pressão no trabalho e, ainda assim, melhoraram depois de passado tal período. Não há, pois, qualquer elemento de prova de que o desenvolvimento da doença da obreira foi consequência das atividades de trabalho ou, ainda, de que houve o agravamento da doença em decorrência da atividade laboral.

Assim, conquanto o Juízo não esteja vinculado ao laudo pericial, no caso em questão, em razão da extrema clareza da conclusão pericial, vinculo-me ao trabalho do *expert*.

Destarte, como a moléstia apresentada não restou comprovada como de origem laboral, não há como reconhecê-la como doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho (art.

20, § 1º, "a", da Lei 8.213/1991), de sorte que o apelo não prospera nesse aspecto.

Mantenho incólume a r. sentença.

### **Dos honorários advocatícios**

Pretende a reclamante o deferimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Sem razão.

Inicialmente, há que se ponderar que foi mantida a improcedência da maior parte dos pedidos, restando deferida apenas a liberação da obrigação de uso de uniforme, não havendo, portanto, condenação em pecúnia.

Ademais, na esfera trabalhista, os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, mantidos pelos entendimentos jurisprudenciais contidos nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, os quais não estão presentes nos autos.

Por outro lado, também é indevida tal verba com base nos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil, porque são normas de caráter geral, que não revogam preceito especial trabalhista.

Nego provimento.

### **Prequestionamento**

Reputo prequestionadas todas as matérias invocadas pelas partes e advirto que a oposição de embargos declaratórios para este fim ou visando à rediscussão de matéria fático-probatória não só acarretará a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do NCPC, bem como poderá configurar alguma das condutas previstas no artigo 80 do mesmo diploma legal.

### **Dispositivo**

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do recurso de [REDACTED] e o prover em parte, para o efeito de, nos termos da fundamentação, julgar

parcialmente procedentes os pedidos e afastar a obrigatoriedade do uso de uniforme pela reclamante, mantendo-se, no mais, a r. sentença, inclusive no tocante ao importe arbitrado para efeitos de ordem exclusivamente recursal,

bem como em relação às custas por não haver condenação em pecúnia.

**Em sessão realizada em 04/12/2018, a 3<sup>a</sup> Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região julgou o presente processo.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Desembargadora do Trabalho ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

Desembargador do Trabalho HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR

Juíza do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Convocada para compor o "quorum", a Exma. Sra. Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti.

Compareceram para sustentar oralmente, pela Recorrente, o Dr. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD e o Dr. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

**ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.**

## **Assinatura**

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
Desembargadora Relatora

## **Votos Revisores**